



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO**  
**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18609/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2023

OBJETO: Aquisição de Equipamentos / Materiais Permanentes destinados ao Hospital Municipal de São Simão-GO, com Recurso de Emenda Parlamentar Estadual, Processo Nº: 202100010009078, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

**I. DAS PRELIMINARES:**

Impugnação interposta tempestivamente pelas empresas ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP e KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93.

**II. DAS RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES**

As Impugnantes distintamente colocam suas alegações da seguinte forma: que as empresas interessadas na comercialização dos produtos ora licitados, necessitam apresentar a Autorização de Funcionamento (AFE) expedido pelo órgão da vigilância sanitária competente; que o prazo de entrega dos bens, de 15 dias é inexecutável, vez que para a produção do material conforme disposto no edital é necessária aquisição de matéria prima e a fabricação do mesmo; que a descrição dos itens seja revista a fim de constar, ao que couber, a certificação INMETRO, precisamente ao item 21.

**III. DO PEDIDO DAS IMPUGNANTES**

Pedem o provimento das impugnações, de forma que seja incluída a exigência de AFE – Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA das empresas licitantes e fabricantes no edital; que seja dilatado o prazo de entrega de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias; que seja incluída a necessidade de certificação do INMETRO ao item 21 – Cama Elétrica.

**IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal.

As Impugnantes encaminharam em tempo hábil, via sistema LICITANET, à Prefeitura de São Simão - GO, portanto, merecem ter seus méritos analisados, já que se atentaram para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Iniciamos frisando que a Administração pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

interpretado à luz do princípio da isonomia. Vejamos o texto constitucional em seu artigo 37, XXI:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter ao princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Portanto, o que se busca aqui é o pleno atendimento à demanda da administração pública pelo fornecimento de Equipamentos/Materiais Permanentes destinados ao Hospital Municipal de São Simão-GO. Conforme Ofício Resposta da Secretaria Municipal de Saúde, o prazo de 15 (quinze) dias atende às necessidades da própria administração, ao qual mostra-se suficiente para os fornecimentos necessários. Logo, as exigências postas neste presente edital resguardam-se dentro das quatro linhas da razoabilidade exigida.

Diogo Moreira Neto, ao tratar do princípio da razoabilidade no âmbito administrativo explica que:

“O que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos.” (Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. Legitimidade e Discricionariedade. Rio de Janeiro: Forense, 1989.)

Mais a mais, concordemos que a administração agiria com extrema pessoalidade, irrazoabilidade e ineficiência caso, em atendimento à impugnação, readequasse a exigência editalícia quanto ao prazo para fornecimento do objeto, atendendo às possibilidades do licitante em detrimento do atendimento à plena e real demanda da própria administração.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

Ato contínuo, quanto a necessidade de apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE), temos que, conforme site da ANVISA, verifica-se quais tipos de empresas necessitam da autorização para funcionamento:

“3. Quem precisa de Autorização de Funcionamento? A Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. (...)”

Assim, a ANVISA determina que as empresas que atuam em todos os processos relativos aos produtos específicos possuam autorização de funcionamento – AFE, conforme exigência da Lei nº 6.360/76.

Destarte, as exigências da Autorização de Funcionamento restringem-se as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos de saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Cumprido ressaltar também ao que tange o comércio varejista e de acordo com o que expõe o site da ANVISA, e conforme colocado pelo próprio impugnante, somente as redes atacadistas devem possuir a Autorização de Funcionamento - AFE, mas no caso de ser fornecedor varejista não é obrigatório o referido registro.

Por fim, quanto a necessidade de certificação do INMETRO para o item 21, como discutido na peça apresentada, conforme consta na Portaria INMETRO nº 350 de 06/09/2010 e na Resolução RDC Anvisa nº 27, de 21 de junho de 2011, para melhor atendimento à finalidade pública, deverão ser revistos os itens, incluindo-se o item 21, quanto a necessidade de certificação dos mesmos pelo INMETRO.

Desta forma em respeito aos princípios basilares da administração pública, decidimos a seguir.

### **V. DECISÃO**

Isto posto, conhecemos as impugnações apresentadas, posto que tempestivas, e no mérito, julgá-las PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da legislação pertinente, negando provimento quanto a dilação do prazo para entrega dos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

itens, e dando provimento de forma a ser retificado o edital constando a exigência de apresentação, pela empresa vencedora, quando atacadista, de apresentação do Alvará de Funcionamento emitido pela ANVISA, para aqueles itens correlatos à legislação específica, bem como a revisão dos itens, dentre os quais o item 21, quanto a necessidade de certificação junto ao INMETRO.

Devido a necessidade de alteração do texto do edital, bem como alteração da descrição de itens, tem-se que tais modificações afetarão a formulação de propostas, nos termos do §4º do art. 21 da Lei 8.666/93, devendo a sessão marcada ser adiada *sine die* para, após as modificações necessárias, ser o edital republicado e divulgado pela mesma forma que se deu o original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

São Simão-GO, 05 de outubro de 2023

**Ligiane Soares Fernandes**  
Pregoeira Municipal  
Decreto Municipal nº 663/2023